TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012076-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral
Requerente: Rodosnack São Carlos Lanchonete e Restaurante Ltda
Requerido: Polifrigor S/A Industria e Comércio de Alimentos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

RODOSNACK SÃO CARLOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, empresa devidamente representada, ajuizou **AÇÃO** DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de POLIFRIGOR S/A IND. E COM. DE ALIMENTOS, e FRANGO PENINHA COMÉRCIO DE AVES EIRELI, alegando: É empresa que desempenha atividade de Padaria, Confeitaria Lanchonete, Restaurante, Mercado. No e desenvolvimento de tais atividades celebrou com a empresa Polifrigor, em 11 de Julho de 2016, compra de produtos alimentícios, representados pelas notas fiscais 236302, no valor de R\$432,24, de 18.7.2016; 236221, de R\$1.692,90, de 18.07.2016 e 236365 no valor de R\$585.20.

Os valores supramencionados foram corretamente adimplidos em 18.07.2016, através do cheque nº 000034, do Banco Bradesco, conforme se observa do carimbo de recebimento aposto pelo representante da empresa Polifrigor em cada uma das notas e da cópia do cheque emitido para tal

finalidade.

Mesmo estando os títulos quitados, a empresa Polifrigor, indevidamente, os cedeu à empresa Frango Peninha Comércio de Aves Eireli. Tanto a cedente quanto a Cessionária deixaram de notificar a Requerente de referida cessão indevidamente realizada, dado que nem sequer o crédito existia, já que pago no seu vencimento. Ficou surpresa quando recebeu a notificação de protesto de títulos de créditos desconhecidos, emitidos por empresa com a qual não mantinha negócios comerciais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ao buscar informações para apurar o motivo dos protestos, apurou que os valores protestados eram referente à notas fiscais adimplidas à Polifrigor, já pagas em seus vencimentos. Imediatamente entrou em contato com a Polifrigor questionando a cessão de crédito realizada indevida e ilegalmente, já que os títulos cedidos se encontravam quitados. Diante do questionamento realizado, a Requerida Polifrigor reconheceu o erro e solicitou à Frango Peninha a retirada dos protestos indevidamente realizados, o que foi efetivado em 06.09.2016.

A retirada foi tardia. O protesto indevido já havia causado danos morais à Requerente, que teve o crédito negado por seus fornecedores em razão do apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito. É empresa idônea, pertencente ao grupo de empresas que integram a Rede Graal, nada havendo até então que desabonasse sua reputação.

No caso em tela, não há dúvidas acerca da existência do ato ilícito, assim como do dano sofrido pela Requerente por conta do protesto indevido que constou em seu nome por culpa da Requerida Frango Peninha, já que esta não adotou as cautelas necessárias, uma vez que detinha um título em razão de uma cessão de crédito inexistente, mas procedeu ao protesto do título,

acarretando a Requerente danos morais, que devem ser indenizados.

Citadas, as rés contestaram.

Frango Peninha alegou que da leitura dos documentos que foram omitidos por parte da autora, é possível verificar a cessão realizada por Polifrigor operou-se em momento muito anterior ao vencimento das cártulas, consoante e-mails enviados ao preposto da autora Agnaldo Luciano Bergamasco, responsável pelo departamento financeiro de Polifrigor, e que dão conta de que a cessão de crédito se operou aos 14.07.2016 e aos 18.07.2016. Reforçada a eficácia da cessão pela notificação expedida ao devedor, que i recepcionou, via e-mail, aos 14.07.2016 e 18.07.2016, boletos no qual figuravam como cedente Frango Peninha Comércio de Aves Eireli, não se há falar em cessão de títulos já pagos, nem na validade do pagamento realizado pela autora diretamente a Polifrigor aos 18.07.2016, pois, além de já estar previamente cientificado da cessão, o devedor não estaria desobrigado no caso de pagamento ao credor primitivo. A emissão de cartas de anuência não teve o objetivo de prejudicar seus devedores, mas de receber as quantias que haviam sido inadimplidas, mesmo relevando o pagamento errado, sendo agora surpreendida com a propositura de ação visando sua condenação a indenizar danos morais. Frango Peninha, por ter adotado todas as diligências necessárias à cessão, não poderá ser condenada a indenizar danos morais que, além de inexistentes não provocou. Ainda que se reconheça a ineficácia da cessão, o fato noticiado nos autos decorre de fato de terceiro (Polifrigor), fator excludente do dever de indenizar, em função do rompimento do nexo causal. Para a remota hipótese de condenação em danos morais, para se evitar o enriquecimento sem causa, deverão ser mensuradas no patamar equivalente ao título, qual seja, R\$ 2.710,34 (fls.116/118).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Polifrigor, por sua vez, aduz ser improcedente o pedido já que a autora sempre teve ciência plena de que os créditos referentes as compras e vendas instrumentalizadas pelas Notas Fiscais de nº 236302, 236221 e 236365, foram cedidos, antes do vencimento e pagamento, pela contestante à corré Frango Peninha Comércio de Aves Eireli. A prova do acima exposto são os e-mails enviados por esta ré contestante à autora em 14 de julho de 2016; e 18 de julho de 2017, anexando ao corpo destes os boletos bancários correspondente às Notas Fiscais de nº 236302, 236221 e 236365, onde constavam como cedente a ora segunda demandada. Portanto, a demandante sabia, pelo menos desde 14 de julho de 2016, antes do pagamento que afirma ter feito, que o crédito referente às Notas Fiscais de nº 236302, 236221 e 236365 foi cedido. Conforme se infere da análise das Notas Fiscais de nº 236302, 236221 e 236365, na sua parte inferior esquerda, há expressa informação de que o pagamento deverá ser feito mediante boleto bancário, constando a advertência de que a empresa não se responsabiliza pelo pagamento da NF a terceiros, quaisquer que sejam eles. As cessões de crédito feitas entre as rés foram perfeitas e lícitas, sendo que a autora foi notificada. O que ocorreu é que a demandante não se atentando para as cessões realizadas e para as advertências constantes das notas fiscais, realizou o pagamento destas a terceiro não autorizado. A contestante, apesar de não ter recebido o valor que a demandante aduz ter pago e de saber que nas Notas Fiscais há expressa advertência de que o pagamento deve ser feito via boleto bancário e que não se responsabiliza por pagamento feito a terceiros, quaisquer que sejam eles, visando manter o cliente, aceitou o prejuízo e requereu que a corré cancelasse o protesto. Em momento algum, assumiu qualquer erro, pois este é inexistente. Os protestos e o consequente alegado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

dano moral foram decorrentes de conduta da própria autora. Entendesse a demandante que são indevidas tais cobranças, visando evitar os protestos, deveria, dentro daquele prazo dado pelo Cartório de Protesto, ter ingressado em Juízo e solicitado tutela de urgência para evitar tais protestos, mas preferiu ter lavrado os protestos para pedir, depois, em Juízo, indenização por danos morais. Mesmo que se entenda que os protestos lançados foram indevidos decorrem da própria autora. A pessoa jurídica é passível de sofrer danos morais porém este não se configura *in re ipsa*, exigindo comprovação. No caso dos autos, não há comprovação efetiva de que tenha sofrido abalo em sua honra objetiva (fls.154/159).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Manifestação sobre a contestação a fls.192/198.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, nos termos do art.355, I, do NCPC, porque desnecessária a dilação probatória, sendo suficientes para convicção desse Juízo os documentos trazidos aos autos.

Cuida-se de pedido de indenização por danos morais.

Verifica-se, pela análise dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente não houve adequada comunicação à autora, de cessão de crédito.

Assim, o pagamento feito à credora original, Polifrigor, através de cheque nominal depositado em favor daquela (fls.49), antes do vencimento, deve ser reputado válido e indevida a cessão, que acabou por gerar protesto e danos morais tendo em vista o ataque à honra objetiva da empresa autora.

Aplica-se, aqui, a regra do art.292 do CC, que dispõe ser válido o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pagamento feito ao credor primitivo antes de ter conhecimento de cessão de crédito.

A requerida Frango Peninha alega que se tornou titular do crédito devido pelo autor por força de um contrato de cessão de crédito celebrado com o Polifrigor.

Não há qualquer prova da existência de débito da autora com a ré e tampouco da comunicação adequada da cessão desse crédito, especificamente, para a ré.

Os e.mails que comprovariam essa cessão são lacônicos, apenas se referem a um envio de boletos, nada mencionam sobre sua origem e sobre cessão de crédito. Veja-se que o de fls.131 menciona acordo entre Polifrigor e Peninha, mas não cessão de crédito.

Os de fls.125, 126, 127 e 128 não falam em cessão de crédito.

Não se pode pretender que tivesse a autora que extrair daquelas lacônicas comunicações o que se tratava.

Não veio aos autos qualquer documento comprovando a efetiva existência da notificação da autora sobre a cessão do crédito, nos termos do que reza o art.290 do CC, ônus que competia às rés e do qual não se desincumbiram.

Em suma, a cessão de direitos somente possui eficácia perante o devedor quando ele é comunicado ou manifesta-se inequivocamente a respeito. *In verbis*: Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão

feita.

Nesse diapasão, já se decidiu que: AÇÃO DECLARATÓRIA INDENIZATÓRIO. COM **PLEITO** 1. **INTERESSE** CUMULADA RECURSAL. Há interesse recursal em pleitear majoração do valor da indenização, ainda que o pedido inicial tenha sido julgado integralmente procedente. Precedente em recurso repetitivo (REsp nº 1.102.479/RJ). 2. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, se não houver sua notificação, ainda que o crédito seja representado em cheques. Validade e legitimidade do pagamento efetuado ao credor originário. 3. DANOS MORAIS. A indevida inscrição de débito já quitado constitui dano "in re ipsa". 4. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O valor da indenização é majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a indevida negativação do nome da parte requerente, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recuso da provido. Recurso da não provido. (TJSP; Apelação autora 1011866-56.2015.8.26.0068; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29.09.2016).

Nesse contexto, a ausência de notificação da cessão de crédito à empresa autora e o subsequente apontamento para protesto acarreta o dever de indenizar por parte das rés.

O pagamento que fez ao credor originário é eficaz para extinguir a obrigação pois antes de pagar o título não teve adequado conhecimento de que o crédito havia sido cedido a terceiro.

Está configurada assim, a conduta ilícita dos réus. A ré Frango

Peninha porque levou a protesto título de crédito já quitado e a ré Polifrigor porque fez cessão de crédito sem prévia comunicação, dispensando-se a prova da repercussão do dano moral pois este se configura *in re ipsa*, ficando caracterizado o dever de indenizar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO IN RE IPSA, AINDA QUE SOFRIDO POR PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configurase in re ipsa prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (súmula 83/STJ). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1261225 / PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 09.08.2011, DJe 15.08.2011-grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1082609 / SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 16.12.2010, DJe 01.02.2011).

Demonstrados, assim, a conduta ilícita da ré que apontou o título e o nexo causal entre esta e o resultado lesivo sofrido pela autora, de rigor a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

procedência do pedido com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A justa indenização norteia-se por um juízo de ponderação, formulado pelo julgador, entre o abalo à honra e a capacidade econômica de ambas as partes - além da seleção de um critério substancialmente equânime. Nesse contexto, tenho por adequado o valor de R\$10.000,00.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais e condeno as rés Frango Peninha e Polifrigor, solidariamente, ao pagamento em favor da empresa autora de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, com juros de mora desde a data do apontamento indevido e correção monetária a contar do seu arbitramento em sentença (Súmula 362, STJ).

Dada sua sucumbência, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA